

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Marcos Abramo)

Altera o art. 56 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá atender ao seu grau de integração."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 56, no caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. E, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, as penas de reclusão e detenção serão cumpridas em regime de semiliberdade.

Referido artigo ao estabelecer, de plano, tais prerrogativas, afigura-se incompatível com a realidade atual dos indígenas, que, por vezes,

apresentam-se totalmente integrados à comunidade nacional, tendo plena capacidade de entender a natureza do delito cometido.

Ademais, a aplicação da pena é atribuição do juiz penal. Cabe ao intérprete a dosimetria da pena, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, conforme seja necessário e suficiente para sua reprovação e prevenção.

Visto está que quando se estabelece que o juiz deverá - não se tratando, pois, de mera faculdade - atenuar a pena e que esta será cumprida em regime de semiliberdade, institui-se, no ordenamento jurídico, contradição que deve, pois, ser sanada.

O grau de integração do indígena e sua imputabilidade devem corresponder à capacidade de entender o caráter ilícito da conduta adotada e de manifestar-se de acordo com esse entendimento. Partindo desse pressuposto, consideramos que tanto o grau de integração quanto a imputabilidade indígenas deverão ser devidamente analisados durante a instrução probatória do processo penal, e não estar antecipadamente definidos, como prevê o Estatuto do Índio.

Por estas razões propomos alterar o indigitado artigo da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, dando ao juiz penal a atribuição que lhe cabe de analisar e de julgar, tendo como fundamento a instrução probatória do processo judicial.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado MARCOS ABRAMO